



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0436.3/2021

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº12. 854, de 2003, que “institui o Código Estadual de Proteção aos Animais da espécie Leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima.

Na reunião do dia 29 de março de 2022 foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para o governo do Estado para manifestação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC).

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto de lei pretende criar penalidade administrativa para caçadores de animais silvestres.

A matéria tratada neste projeto não encontra vedação constitucional ou legal, estando dentre as prerrogativas constitucionais do legislador catarinense.



No entendo, a diligência respondida pelo Governo Estadual sugere alterações legais de forma e texto visando adequação a técnica legislativa e adaptação nesta norma às leis nacionais. Então, visando corrigir o texto normativo deste projeto de lei proponho uma emenda substitutiva global acatando todas as alterações sugeridas pelo Parecer nº 54/2022 da PGE contido nas fls. 18-22, que é a principalmente a adaptação do texto ao art. 29 da Lei nacional nº 9.605/88 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Assim, o projeto de lei na forma da emenda substitutiva global em anexo não padece de vícios de legalidade.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 0436.3/2021 nos termos da **Emenda Substitutiva Global em anexo**, devendo seguir os tramites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso XVII, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

XVII – matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, cabendo a imputação de multa administrativa por infração gravíssima, aplicada em seu valor máximo, conforme previsão do art. 30 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 32.
.....

VIII – o infrator matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual